



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10875.003427/2001-13
Recurso nº 341.945 Embargos
Acórdão nº **3102-001.538 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de junho de 2012
Matéria EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
Embargante FAZENDA NACIONAL
Interessado MARK-BEL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/03/1992

Embargos de Declaração. Omissão

Cabem embargos de declaração quando verificada obscuridade, contradição ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se o Colegiado.

Ausente tal defeito, há que se rejeitar os embargos.

Embargos Rejeitados

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, em rejeitar os embargos de declaração.

(assinado digitalmente)

Luis Marcelo Guerra de Castro - Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Ricardo Rosa, Álvaro Arthur Lopes de Almeida Filho, Winderley Moraes Pereira, Melo, Helder Massaaki Kanamaru Adriana Oliveira e Ribeiro, Nanci Gama e Luis Marcelo Guerra de Castro. Ausente o Conselheiro Luciano Pontes de Maya Gomes.

Relatório

Tratam-se de embargos de declaração manejados pela Fazenda Nacional, em desfavor do Acórdão 3102-00.608, de 17/03/2010, assim ementado:

ASSUNTO: OUTROS TRIBUTOS OU CONTRIBUIÇÕES

Período de apuração: 01/01/1988 a 31/03/1992

*Ementa DECADÊNCIA. PEDIDO DE
RESTITUIÇÃO/COMPENSAÇÃO.*

TERMO INICIAL. Reconhecido judicialmente o direito restituição/compensação da parcela da contribuição para o Finsocial, recolhida indevidamente, deve o contribuinte apresentar seu pedido administrativo no prazo de cinco anos, contados da data em que transitou em julgado a decisão judicial favorável a sua pretensão.

Recurso Voluntário Provido.

Segundo sustenta, o acórdão estaria vazado de omissão, pois deixara de se manifestar acerca de elemento que, no sentir da agravante, deveria ter sido enfrentado pelo Colegiado.

Sustenta, nessa linha, que quando do ajuizamento do Mandado de Segurança que daria respaldo à compensação litigiosa, já teriam transcorrido mais de 5 anos de parte dos pagamentos para os quais se solicita repetição. Consequentemente, a possibilidade de pleitear repetição de tais tributos encontrar-se-ia fulminada pela decadência.

Partindo do pressuposto de que o Mandado de Segurança teria sido ajuizado em 10/05/1996, não poderia ter sido reconhecida a procedência da repetição relativa aos fatos geradores anteriores a maio de 1991.

Em face do encerramento do mandato do relator original, o então Conselheiro Celso Lopes Pereira Neto, me auto-designei para a análise dos embargos.

É o Relatório.

Voto

Conselheiro Luis Marcelo Guerra de Castro, Relator

Como é cediço, a avaliação da admissibilidade dos embargos de declaração, até certo ponto, confunde-se com o seu mérito. Veja-se o que diz o art. 65 do Regimento Interno do CARF aprovado pela Portaria MF nº 256, de 2009:

Art. 65. Cabem embargos de declaração quando o acórdão contiver obscuridade, omissão ou contradição entre a decisão e os seus fundamentos, ou for omitido ponto sobre o qual devia pronunciar-se a turma.

De fato, se não se revela omissão, contradição ou obscuridade na decisão embargada, não há porque admitir o recurso que, regra geral, não tem o condão de alterar o mérito do *decisum*, apenas garantir-lhe a integração.

Não se pode, portanto olvidar dessa finalidade, assim demarcada por Tereza Arruda Alvim Wambier¹, para quem os embargos:

Prestam-se a garantir o direito que tem o jurisdicionado a ver seus conflitos (lato sensu) apreciados pelo Poder Judiciário. As tendências contemporaneamente predominantes só permitiriam entender que este direito estaria satisfeito sendo efetivamente garantida ao jurisdicionado a prestação jurisdicional feita por meio de decisões claras, completas e coerentes interna corporis”.

Tomando tais conceitos como referência, analisando as razões de embargo, juntamente com o acórdão embargado, forçoso é concluir que o recurso deve ser rejeitado. A meu ver, não se vislumbra contradição entre a decisão e os seus fundamentos, omissão ou obscuridade.

Com efeito, analisando o voto condutor, pode-se perceber que o relator partiu do pressuposto de que o contribuinte obteve pronunciamento judicial favorável à compensação da integralidade dos créditos litigiosos, independentemente da data do ajuizamento da ação. Certa ou errada, essa é a decisão que foi adotada.

Confira-se excerto:

Em decisão de primeira instância (fls. 114/118), foi concedida a segurança, "para garantir os efeitos da compensação mencionados na inicial, devendo tal compensação ser feita entre tributos da mesma espécie, observadas as restrições legais. Dita compensação far-se-á perante a repartição competente, ou diretamente pelo contribuinte sujeito a controle posterior, observada paridade de critério na correção monetária integral de créditos e débitos a serem compensados. Ressalvada a autoridade competente plena fiscaliza ção sobre os demais aspectos não objeto desta sentença, inclusive números que instruem os autos."

*Observa-se que o crédito não foi quantificado na sentença judicial, mas apenas o reconhecimento de sua existência, conforme se extrai do seguinte trecho da decisão: "Está a ressumbrar da reportada jurisprudência, conjugada ao fato de se tratar de empresa em operação com recolhimentos tributários comprovados nos autos (arts. 334, 335, CPC), **que crédito** existe, embora não quantificado judicialmente. "(grifo original)*

(...)

Uma vez que houve decisão judicial socorrendo a pretensão da recorrente e ela transitou em julgado em 08/06/1999 e, considerando que a empresa deu entrada aos seus pedidos de restituição e compensação em 17/10/2001, entendo que não se operou a extinção de seu direito.

¹ *Apud* Luiz Rodrigues Wambier, Flávio Renato de Almeida e Eduardo Talamini *Curso Avançado de Processo Civil*, volume 1 : teoria geral do processo de conhecimento; coordenação Luiz Rodrigues Wambier. São Paulo. 2007, Revista dos Tribunais, 9ª ed. p. 595

Como é possível perceber, o voto-condutor partiu do pressuposto de que o Poder Judiciário reconheceu os créditos pleiteados em juízo, cabendo à autoridade administrativa exclusivamente a tarefa de liquidá-los.

De qualquer forma, ainda que se considera-se que se deveria levar em consideração o transcurso do prazo entre o pagamento dos tributos e o ajuizamento da ação, a melhor sorte não socorreria à Fazenda Nacional.

Como é cediço, após a decretação da inconstitucionalidade da parte final do art. 4º da Lei Complementar nº 118, de 2005, em observância ao art. 62-A do Regimento Interno do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais e à orientação jurisprudencial assentada no REsp. REsp 1002932 / SP, o prazo para pleitear a compensação ou restituição de tributos declarados inconstitucionais se extingue após o prazo de cinco anos, contados da homologação do lançamento e esta, só ocorre 5 anos após o pagamento.

Sala das Sessões, em 28 de junho de 2012

Luis Marcelo Guerra de Castro